**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.892 - TO (2018/0295081-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** |
| AGRAVANTE | : | TERESINHA DE JESUS PEREIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS |
| AGRAVADO | : | BANCO BS2 S.A. |
| ADVOGADO | : | RODRIGO VENEROSO DAUR E OUTRO(S) - MG102818 |

**EMENTA**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. ERRO SUBSTANCIAL E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*
*AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM HONORÁRIOS RECURSAIS.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por TERESINHA DE JESUS PEREIRA RAMOS em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE NATUREZA HÍBRIDA ENTRE CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. COMPROVADA A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A pretensão de anulação de negócio jurídico discutida nessa lide foi exercida dentro do prazo de quatro anos, nos termos do art.178 do CC. 2- Por expressa previsão contratual, é lícito ao banco a cobrança, diretamente em folha de pagamento, da quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura de cartão de crédito, porquanto demonstrada a anuência do consumidor quanto às cláusulas que regem o instrumento negocial. 3- Nos termos do entendimento consolidado por esta Corte de Justiça, "a natureza peculiar da avença é clara e não deixa espaço para questionamentos a respeito da forma de pagamento do crédito eventualmente utilizado", ainda mais quando a parte insurgente não logra êxito em demonstrar sua inacessibilidade ao aludido documento quando da*

> *contratação. 4- Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão autoral.*
> *5- Apelação conhecida e provida.*
> (e-STJ fl. 335)

No recurso especial, às fls. 384/394 e-STJ, a parte recorrente alega violação do art. 139, I, do Código Civil e arts. 141 e 142 do Código de Processo Civil, sustentando erro substancial quanto ao negócio jurídico, visto que a autora, ora recorrente, manifestou sua vontade apenas com relação ao empréstimo consignado e não ao cartão de crédito.

Aduz, também, julgamento ultra petita, pois o apelante, ora recorrido, requereu apenas a redução do dano moral e não sua exclusão.

Contrarrazões às fls. 396/412 e-STJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ato contínuo, percebe-se que a irresignação recursal não merece acolhida.

Relativamente ao erro substancial quanto ao negócio jurídico, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou tanto no julgamento da apelação quanto no, dos embargos de declaração o seguinte:

> *"... restou incontroversa a relação contratual havida entre as partes em litígio, com expressa previsão de tratar-se de "Cartão de Crédito" com "Autorização para Desconto em Folha de Pagamento", observando-se, para tanto, o limite estipulado pela legislação do órgão convenente.*
> *Além disso, do instrumento 1 inserto na peça de resistência é possível notar o preenchimento dos campos referentes à taxa contratual, tributos e valor das parcelas conforme vem procedendo a instituição financeira, não podendo prevalecer a alegação da Autora, ora Apelada, de que não tinha ciência do teor da avença quando devidamente assinada e autorizada.*
> *Friso, ademais, que não fora sinalizada nenhuma hipótese de que o contrato era indevido ou objeto de fraude, o que denota,*

> *portanto, sua regularidade.*
> *Pode-se concluir que, não se pode considerar ter havido erro essencial da embargante/autora em relação à pactuação, nem se vislumbra equívoco nos descontos das parcelas em questão, e por consequência, não se pode falar em falha na prestação de serviços a amparar os pleitos de anulação do contrato e de restituição em dobro de valores e, consequentemente, não há direito a restituição de qualquer valor, bem como danos morais a serem indenizados."*
> (e-STJ fls. 366/367)

Já no que tange ao julgamento ultra petita, o Tribunal estadual consignou no acórdão dos embargos de declaração:

> *No tocante a alegação de ocorrência de julgamento ULTRA PETITA, vejo que sorte não prospera, uma vez que, é notório e claro, no argumento do recurso apelatório, o pedido feito pela instituição financeira pelo indeferimento da condenação a título de indenização por danos morais, tendo pleiteado, alternativamente, a minoração do valor.*
> (e-STJ fl. 367)

Assim, o acolhimento da pretensão da parte recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especificamente da análise da existência de erro substancial e do julgamento ultra petita, , providência que extrapola os limites da cognição no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Destarte, o recurso especial não merece ser conhecido.

Por fim, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (e-STJ fls. 333), a majoração dos honorários para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida nas instâncias

de origem, é medida adequada à hipótese.

**Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, não conhecer do recurso especial.**

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.021, § 4º e art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator